

## ERRATA DA 2ª EDIÇÃO

Pág. 220

<b>O R D E M  S O C I A L</b>	<b><u>BASE:</u> PRIMADO DO TRABALHO</b>	SEGURIDADE SOCIAL art. 194 a art. 204	SAÚDE - art. 196 a art. 200	
			PREVIDÊNCIA – art. . 201 a art. 202	
			ASSISTÊNCIA SOCIAL art. 203 a art. 204	
		EDUCAÇÃO art. 205 a art. 214		
		CULTURA art. 215 a art. 216		
		DESPORTO art. 205 a art. 217		
		CIÊNCIA E TECNOLOGIA art. 218 a art. 218		
		COMUNICAÇÃO SOCIAL art. 220 a art. 224		
		MEIO AMBIENTE art. 225		
		FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO art. 226 a art. 230		
		DIREITOS INDÍGENAS art. 231 a art. 232		

Pág. 325

99 – I- Errado. Vide **art. 95, I, da CRFB/88 e MS 25938/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 24.04.2008, Pleno**; II -Errado. Embora, de fato, seja uma garantia do magistrado e possa ser afastada nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, a imunidade funcional não está no rol das garantias constitucionais da Magistratura, que são a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio. Vide **art. 95, incisos I, II e III da CRFB/88, art. 41 da LOMAN – Lei Complementar 35/79; III-Correto**, pois tal norma viola o **artigo 93 da CRFB/88**, posto ser matéria reservada a lei complementar de iniciativa do STF: **IV - Errado**. O Procurador Geral da República oficia também perante o **STJ\***, excepcionalmente, no caso do art. 109, § 5º, da CRFB/88. Além disso, o artigo 48 da Lei Complementar 75/93 também dispõe sobre outra hipótese de atividade do PGR perante o STJ.

\* assertiva nº IV – onde se lê “STF”, leia-se **STJ**.